



**DEPARTAMENTO DE ENSINO, INVESTIGAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO**

MARIA ELIZABETH NANGOMA ADELINO

**O ABUSO DO TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO ANGOLANO UM ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DO
HUAMBO**

CAÁLA/2023

MARIA ELIZABETH NANGOMA ADELINO

**O ABUSO DO TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO ANGOLANOUM ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DO
HUAMBO**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Departamento de Ensino e Investigação, como requisito parcial à obtenção de grau de Licenciatura, no Curso de Direito do Instituto Superior Politécnico da Caála.

Orientador: Msc, Octávio Dinis Chipindo

CAÁLA/2023

BANCA EXAMINADORA

Presidente:, Msc. _____

1º Vogal:, Lic. _____

2º Vogal:,Msc _____

Secretário:Lic _____

Orientador:Msc _____

FICHA TÉCNICA

Adelino, Maria Elizabeth Nangoma

Tema: O abuso do trabalho infantil no ordenamento jurídico Angolano. Um estudo de caso no Município do Huambo / Maria Elizabeth Nangoma Adelino

45 página

Monografia, apresentada para obtenção de grau de licenciatura no curso de direito, na especialidade jurídico-civil do Instituto Politécnico da Caála, ISPC.

O abuso de trabalho infantil.

Dedico este Relatório Final do Projecto de Fim de curso ao meu Pai Luís Pascoal Kata Adelino (*in memoriam*) e da minha querida e amável Mãe, Albertina Paulina Segunda.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida e energia que me concedeu para culminar mais uma fase da minha vida – formação.

À minha querida Mãe, Albertina Paulina Segunda, por ter aceite o convite de Deus para ser minha Mãe. Pelo afecto e pela educação.

Ao meu amado esposo Ricardo Amorim, pelo seu amor e companhia e por todos os momentos que esteve sempre do meu lado me apoiando e insentivando. Agradeço igualmente aos meus filhos.

Aos meus irmãos, Alberto Nascimento Kata Adelino, Paulo Osvaldo Kata Adelino, Etienety Maronela Kata Adelino, Alonso Abnel Ramos, Ido Obadias Segunda Ramos, Júlio Jolomba Segunda António e as minhas cunhadas, pois têm sido uma grande bênção para mim. Aos meus tios, os meus primos e os meus sobrinhos.

Ao meu orientador, Mestre Octávio Dinis Chipindo, pela paciência e persistência na orientação do presente trabalho.

Aos meus Professores que muito ajudaram para o meu crescimento académico, especialmente, Dr. Ismael Tomás Capiqui, Dr. João da Silva, Dra. Silvana Nambi, e Dr. Eduardo Chitungo.

À todos os meus amigos, amigas e colegas, especificamente ao nosso delegado da turma 503/Noite, curso de licenciatura em Direito do ISPCAÁLA, Adriano Mário Sapalo.

À todos os docentes do curso de licenciatura em Direito do Instituto Superior Politécnico da Caála, pela dedicação e ensino.

Aos demais estudantes do Instituto Superior Politécnico da Caála.

Bem Haja!

“Deixai vir a mim as crianças e não as impeçam;
pois o Reino dos céus pertence aos que são
semelhantes a elas” Mat. 19:14

“JESUS CRISTO”

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC – Código Civil

CDC – Convenção dos Direitos da Criança

CPLP – Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa

CRA – Constituição da República de Angola

CF – Código da Família

DIP – Direito Internacional Público

INAC – Instituto Nacional da Criança

IPEC – Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

ISPCAÁLA - Instituto Superior Politécnico da Caála

LGT – Lei Geral do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

SADC – Comunidade do Desenvolvimento de África Austral

RESUMO

Esta pesquisa tem como objectivo solucionar o problema relacionado com o abuso do trabalho infantil, que, lamentavelmente, ainda persiste no Município do Huambo. A exploração da mão-de-obra infantil não é um problema específico de Angola, uma vez que atinge também a comunidade internacional, mas com diferenças de intensidade e gravidade. O presente relatório apoia-se em legislações nacionais, regionais e internacionais, bem como em obras de conceituados autores, além de artigos de revistas que nos permitiram aprofundar questões referentes a exploração da mão-de-obra infantil. Combater o trabalho infantil não é tarefa fácil. Para tanto, é mister a conjugação de esforços do Estado, da Família, da comunidade e da sociedade em geral, único caminho para a efectiva promoção dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes um desenvolvimento completo e saudável, a fim de que no futuro possam ingressar no mercado de trabalho, a cada dia mais competitivo. O trabalho infantil é o dramático resultado dos problemas sociais, económicos e culturais do país, e para combatê-lo, faz-se necessário quebrar o círculo vicioso da pobreza – trabalho infantil, sempre presente em todas as modalidades. Não obstante as dificuldades enfrentadas, a verdade é que as iniciativas voltadas para a eliminação do trabalho infantil, bem como os fortes mecanismos de prevenção e erradicação, que o Estado tem levado a cabo não têm sido suficientes, por cuja causa apresentamos neste trabalho mecanismos que julgamos serem exequíveis para minimizar esse problema que enferma a sociedade angolana, especificamente, o Município do Huambo. A pesquisa obedeceu, como já o dissemos, um método descritivo, isto é, análise documental e bibliográfica, e um método empírico através de coleta de dados mediante inquérito por entrevista para abordagem concisa utilizamos o método de silogismo partindo do geral para o particular.

Palavras-Chave: Infantil, Abuso, Trabalho, Causas e Consequências.

ABSTRACT

This research aims to solve the problem related to the abuse of child labor, which unfortunately still persists in the Municipality of Huambo. The exploitation of child labor is not a specific problem in Angola, as it also affects the international community, although with differences in intensity and severity. This report is based on national, regional, and international legislation, as well as works by renowned authors and journal articles that have allowed us to delve into issues related to the exploitation of child labor. Combating child labor is not an easy task. Therefore, it is essential to combine the efforts of the State, the Family, the community, and society in general, as the only way to effectively promote the rights of children and adolescents, ensuring their complete and healthy development so that they can enter the increasingly competitive labor market in the future. Child labor is the dramatic result of the country's social, economic, and cultural problems, and to combat it, it is necessary to break the vicious cycle of poverty - child labor, which is always present in all its forms. Despite the difficulties faced, the truth is that the initiatives aimed at eliminating child labor, as well as the strong mechanisms of prevention and eradication that the State has been carrying out, have not been sufficient. Therefore, in this work, we present mechanisms that we believe are feasible to minimize this problem that afflicts Angolan society, specifically the Municipality of Huambo. The research followed, as mentioned before, a descriptive method, that is, documentary and bibliographic analysis, and an empirical method through data collection using questionnaires and interviews. For a concise approach, we used the syllogism method, starting from the general to the particular.

Keywords: Child, Abuse, Labor, Causes and Consequences

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	12
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	12
1.2 OBJECTIVOS.....	13
1.3 CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO.....	13
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-EMPÍRICA.....	14
2.2 NOÇÕES GERAIS.....	14
2.3 TERMINOLOGIA E CONCEITOS.....	14
2.4 CRIANÇA	14
2.5 TRABALHO INFANTIL.....	15
2.6 REFERENCIAL HISTÓRICO.....	17
2.7 MODALIDADES DO TRABALHO INFANTIL.....	18
2.8 A PROTECÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA NO DIREITO INTERNACIONAL	20
2.2.1.....	20
2.9 INSTRUMENTOS REGIONAIS RELATIVOS À PROTECÇÃO DA CRIANÇA E AO TRABALHO INFANTIL	24
2.10 INSTRUMENTOS NACIONAIS RELATIVOS À PROTECÇÃO DA CRIANÇA E AO TRABALHO INFANTIL	25
2.11 QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO INFANTIL NO DIREITO ANGOLANO	27
2.12 A POLÍTICA DO ESTADO ANGOLANO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.....	30
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	32
4. DESCRIÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	33
4.2 DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS	33
4.3 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	34
5. PROPOSTAS DE SOLUÇÃO.....	38
6. CONCLUSÕES.....	40
REFERENCIAS BIBLIOGRAFIAS	42

1. INTRODUÇÃO

1.1 Descrição da Situação Problema

O trabalho infantil é uma realidade que teve início há vários séculos atrás, tendo-se tornado mais usual no período da Revolução Industrial (século XVIII).

Neste relatório de fim de curso, pretendemos fomentar reflexões sobre o trabalho infantil e estimular acções de prevenção a essa grave violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, representando uma das principais antíteses do trabalho decente.

Em 2020, 160 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos foram vítimas de trabalho infantil no mundo (97 milhões de meninos e 63 milhões de meninas). Em outras palavras, uma em cada 10 crianças e adolescentes ao redor do mundo se encontrava em situação de trabalho infantil (CHIDLABOUR, 2022).

O número de crianças trabalhadoras cresceu de forma considerada no período da Revolução Industrial, dadas as transformações verificadas na economia, produção e no sistema social. A Revolução Industrial, trouxe consigo o aparecimento das primeiras indústrias o que fez com que a população abandonasse o campo e fosse viver na cidade. A mudança do campo para a cidade contribuiu de forma acentuada para a utilização da criança na realização de trabalhos nas indústrias. Em países como a Alemanha, Inglaterra, França, etc., explorava-se muito as crianças para a prática de actividades laborais e trabalhavam 14 horas diárias tendo início às 5 horas da manhã e término às 19 horas em lugares sem condições de segurança. Isso fez com que muitas das crianças perdessem as suas vidas nesta altura e outras foram vítimas de acidentes de trabalho.

Diante destes factos e de forma a impedir que situações do género continuassem a acontecer, em 1802 a Inglaterra aprovou e consequentemente começou a vigorar uma lei que tinha como finalidade controlar o trabalho infantil, reduzir a carga horária do trabalho infantil e eliminou os castigos que as crianças sofriam dentro dos locais de trabalho, esta lei fez com que outros países da Europa restringissem o trabalho infantil.

Neste âmbito, levantamos o seguinte problema científico: Causas e as consequências do abuso do trabalho infantil no Município do Huambo.

O presente trabalho tem como objecto de estudo o Direito do Trabalho e o seu campo de acção é o Município do Huambo.

1.2 Objectivos

1.2.1 Geral:

Propor mecanismos para solucionar o problema do abuso do Trabalho infantil no Município do Huambo.

1.2.2 Específicos:

- a) Fundamentar teoricamente o trabalho infantil;
- b) Identificar as causas principais e as consequências do Trabalho Infantil no Município do Huambo;
- c) Propor soluções para reduzir os casos de abuso do trabalho infantil no Município do Huambo.

1.3 Contribuição do Trabalho

A escolha do presente tema, justifica-se na medida em que, apesar de existir vários mecanismos legais que protegem os direitos da criança, e o combate do abuso e exploração de Trabalho Infantil, é notório o elevado índice de crianças submetidas a várias actividades laborais muitas das quais não regulamentadas, facto que nos fez perceber que, embora haja vários doutrinadores e académicos que terão discutido e esclarecido o problema em apreço, ainda assim, não obsteu a necessidade de propormos esta pesquisa, com vista a dar maior consideração social de análise dos casos de abuso do trabalho infantil à Luz do ordenamento jurídico Angolano, mormente, no Município do Huambo.

O presente tema, afigura-se importante, na medida em que, procura reduzir o índice de crianças submetidas ao trabalho forçado, expostas aos riscos de vida e de saúde e fora do sistema escolar.

Como contribuição do trabalho para a sociedade em geral, e a comunidade do Município do Huambo, em especial, propomos a criação de uma Associação Filantrópica de Apoio às Crianças submetidas ao trabalho infantil, cuja finalidade é, mobilizar, moralizar, educar e preparar profissionalmente as crianças desfavorecidas do Município do Huambo.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-EMPÍRICA

2.2 Argumentação

2.3 Terminologia e Conceitos

2.4 Criança

Sobre a terminologia comenta Ricardo Tadeu Fonseca, citado por Helga Maria Miranda Antoniassi:

A utilização dos termos criança e adolescente não decorre de mero acaso ou adesão à terminologia internacionalmente empregada. A conotação dada à palavra “menor” ou “menino” “menino de rua” “menino abandonado” “menor carente”, revelou a chamada “menorização”, que se quer justamente combater, outorgando-se a todas as pessoas em desenvolvimentos físico e mental, independentemente de sua condição social, a protecção integral, sem desconsiderar seus anseios e perspectivas de actuação para satisfazê-los (FONSECA, 1995, p.93 apud ANTONIASSI, 2008, p. 17).

No que tange a menorização da criança e do adolescente, Josiane Rose Petry Veronese, entende ser inaceitável situar de modo igual pessoas de zero (0) a dezoito (18) anos de idade, em virtude das visíveis diferenças que as caracterizam nas várias etapas e períodos percorridos durante o crescimento. As diversas fases e períodos próprios do desenvolvimento humano devem ser considerados de acordo com as transformações evolutivas desse processo de desenvolvimento, levando-se em conta a unicidade de cada ser humano (VERONESE, 1999, p.59).

No âmbito laboral que nos interessa, Octávio Bueno Magano entende que, menor é um vocábulo tradicionalmente utilizado no Direito do Trabalho, porém o termo mais adequado é criança, menino ou menina de pouca idade que sequer atingiu a puberdade. Em função da sua inexperiência, bem como de sua menor resistência em relação ao trabalhador adulto, a legislação laboral confere-lhe normas especiais de protecção ao trabalho (MAGANO, 1992, p. 126).

O primeiro instrumento internacional a pensar o conceito de criança foi a Convenção sobre os Direitos da Criança adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. A convenção abraçou o critério etário, conforme o seu artigo primeiro que assim dispõe: “Todo o ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável á criança, a maioridade seja alcançada antes” (ONU, 1989).

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define criança como “ser humano de pouca idade, menino ou menina. Este conceito não se aparta do conceito de infância que para o mesmo autor”:

É o período de vida que vai do nascimento à adolescência, extremamente dinâmico e rico, no qual o crescimento se faz, concomitantemente, em todos os domínios e que, segundo os caracteres anatómicos, fisiológicos e psíquicos, se divide em três estágios : primeira infância, que vai dos zero (0) a três (3) anos; segunda infância, de três (3) a sete (7) anos, de sete anos até a puberdade (FERREIRA, 1975, pp-400-762).

A luz do ordenamento jurídico angolano, nos termos do artigo 80.º da CRA é consagrado direitos inerentes à infância, não obstante, o diploma citado no seu número 5, proíbe categoricamente o trabalho de menores com idade escolar (art. 80.º, n.º 5 da CRA).

Para os efeitos, o art. 3.º, n.º 21 da LGT, “é menor, toda a pessoa singular com idade compreendida entre os 14 e 18 anos”.

2.5 Trabalho Infantil

No que diz que respeito ao conceito de trabalho, Paulo Sandroni define como sendo “*toda actividade humana voltada para a transformação da natureza, com o objectivo de satisfazer uma necessidade...*” (SANDRONI, 2005).

A Constituição da República de Angola no seu artigo 76.º consagra o direito ao trabalho, como sendo um direito e um dever reconhecido a todos. Outra noção jurídica que não se distancia do citado dispositivo normativo, é previsto nos termos do artigo 4.º da LGT.

Não obstante, o legislador trabalhista angolano, diz que a relação jurídico-laboral estabelecida com menores entre os catorze 14 e dezoito 18 anos de idade, é válida, desde que se observe um dos requisitos fundamentais que é a autorização pelo representante legal ou na sua falta pelo Centro de Emprego (MAPTESS) ou instituição idónea (art. 13.º, n.º 1 da LGT), segue ainda dizendo que, na eventualidade de não se observar a autorização prevista no já citado artigo, o seu número 2 prevê a possibilidade da anulabilidade a pedido do seu representante.

O ingresso no mercado de trabalho durante as primeiras fases da vida compromete o desenvolvimento da criança, acarretando um incomensurável prejuízo físico e psíquico. A criança não possui força muscular, tampouco a maturidade necessária, daí a importância de passar o período da infância com actividades físicas, lúdicas e intelectuais, próprias da idade,

ao invés de ingressar precocemente no mercado de trabalho, o que certamente reduzirá a possibilidade de um crescimento saudável e harmonioso (ANTONIASSI, 2008, p. 22).

Na comunidade primitiva, o trabalho infantil, teve um carácter solidário, colectivo, ao passo que, nas sociedades de classe (esclavagistas, feudal e capitalista), tornou-se “alienado”, como afirmam os teóricos marxistas: “O trabalho assalariado é típico do modo de produção capitalista, no qual o trabalhador, para sobreviver, vende ao empresário sua força de trabalho em troca de salário” (DICIONÁRIO DE ECONOMIA DO SÉCULO XXI, p.849).

A definição jurídica de Plácido e Silva, diz que, “trabalho, então, entender-se-á todo o esforço físico, ou mesmo intelectual, na intenção de realizar ou fazer qualquer coisa” (VOCABULÁRIO JURÍDICO, p.823).

No sentido econômico ou jurídico, porém, trabalho não é simplesmente tomado nesta acepção física: é toda a acção, ou todo esforço ou todo desenvolvimento ordenado de energias ao homem, sejam psíquicas ou corporais, dirigidas com um fim econômico, isto é, para produzir uma riqueza, ou uma utilidade, susceptível de uma avaliação, ou apreciação monetária (VOCABULÁRIO JURÍDICO, p.823).

Na perspectiva de Oris de Oliveira, “o trabalho é tecnicamente “infantil” todo trabalho proibido com fins econômicos ou equiparados ou sem fins lucrativos em ambiente residencial para terceiros (doméstico) quando não se obedece às limitações acima apontadas sobre idades mínimas” (OLIVEIRA, p. 110).

Finalmente, André Viana Custódio e Josiane Rose Petry Veronese, “o conceito de trabalho infantil (precoce) é o que melhor expressa a proibição do trabalho infanto-juvenil entendido como todo o trabalho realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007, p. 125).

Fazendo uma reflexão sobre os conceitos acima descritos, podemos afirmar que, o trabalho infantil é toda a actividade laboral executada por crianças podendo ser remunerada ou não. Se remunerada, a finalidade é o ganho econômico para subsistência da própria criança e de sua família, se não remunerada, a actividade executada constitui um benefício exclusivo para aquele que se utiliza do trabalho da criança em proveito próprio, havendo em ambos os casos, a exploração da mão-de-obra infantil.

Não obstante, ao que acreditamos ser trabalho infantil, há que se distinguir o trabalho infantil da tarefa. As tarefas também são actividades exercidas pela criança, mas não a

prejudicam, pois fazem parte do seu processo de aprendizado, se adequadas para cada faixa etária, tais como as lições escolares ou a organização dos próprios brinquedos. As tarefas não implicam num ganho econômico, porque se for esta a finalidade, fica caracterizado o trabalho infantil.

Nesta conformidade, o trabalho da criança é a mão-de-obra barata e produtiva e, portanto, economicamente activa. Como já o dissemos, o que define é o critério etário, sendo proibido por determinação legal e constitucional. Já o trabalho do adolescente menor de (dezasseis) anos, pode ser permitido em situações excepcionais, mediante autorização judicial, tal como se depreende do artigo 13.º, n.º 1 da Lei Geral do Trabalho.

2.6 Referencial Histórico

Segundo Arminda Mateus Caculo, o trabalho infantil é toda a forma de trabalho realizado por crianças ou adolescentes abaixo da idade mínima, estabelecida pela lei de um determinado país para trabalhar (CACULO, p. 5-6).

Desde a idade média o trabalho infantil tem como finalidade o fortalecimento da situação económica-familiar, nesta época as crianças trabalhavam para o feudo e em troca recebiam alimentação ou moradia (idem, p. 5-6).

O número de crianças trabalhadoras cresceu e de forma considerada no período da Revolução Industrial, dadas as transformações verificadas na economia, produção e no sistema social. A Revolução Industrial, trouxe consigo o aparecimento das primeiras indústrias o que fez com que a população abandonasse o campo e fosse viver na cidade. A mudança do campo para a cidade contribuiu e de forma acentuada para a utilização da criança na realização de trabalhos nas indústrias. Em países como a Alemanha, Inglaterra, França, etc., exploravam-se muito as crianças para a prática de actividades laborais e trabalhavam 14 horas diárias tendo início às 5 horas da manhã e término às 19 horas e em lugares sem condições de segurança. Isso fez com que muitas das crianças perdessem as suas vidas nesta altura e outras foram vítimas de acidentes de trabalho.

Factos como brincadeiras no momento do trabalho, erros no exercício da actividade laboral, atrasos ou conversas tinham como consequências sanções muito duras como:

- a. Violência física;
- b. Violência psicológica;
- c. Abusos sexuais;

- d. Banhos violentos em cisternas de água;
- e. Amarrava-se alguma coisa no pescoço da criança e esta tinha que andar pelos corredores da fábrica, para ser vista pelas outras crianças, etc.

Diante destes factos e de forma a impedir que situações do género continuassem a acontecer, em 1802 a Inglaterra aprovou e conseqüentemente começou a vigorar uma lei que tinha como finalidade controlar o trabalho infantil, reduzir a carga horária do trabalho infantil e aboliu os castigos que as crianças sofriam dentro dos locais de trabalho, esta lei fez com que outros países da Europa restringissem o trabalho infantil.

Segundo Monteiro de Barros, "desde a Conferência de Berlim, de Março de 1890, já se estudavam as bases para a regulamentação internacional do trabalho do menor, deixando clara a necessidade de intervenção estatal nesta área. A legislação sobre o trabalho do menor sofreu a influência da acção internacional, recebendo um tratamento nitidamente tutelar, mais ou menos semelhante à protecção conferida à mulher. Com a evolução do Direito do Trabalho, as normas alusivas ao menor foram sendo revistas, com o objectivo de intensificar a tutela (...)".

2.7 Modalidades do Trabalho Infantil

Segundo Helga Maria Miranda Antuanissi, o trabalho infantil apresenta quatro (4) modalidades que são: Trabalho rural, trabalho doméstico, trabalho em regime de Economia Familiar e Trabalho artístico (ANTUANISSI, 2008, pp. 107-115).

a) Trabalho rural.

Segundo a já citada autora, para que se caracterize o trabalho infantil rural, é mister que os serviços sejam prestados a um empregador, pessoa física ou colectiva, que explore actividade agrícola ou pecuária em estabelecimento rural (ANTUANISSI, 2008, pp. 107-115).

As actividades rurais são as que mais se utilizam do trabalho infantil. Isto porque os adultos que labutam nas zonas rurais recebem sua remuneração por produção, e, com o intuito de aumentar a produtividade, único modo de aumentar sua ínfima renda mensal, acabam por envolver não só o cônjuge, mas também os filhos ainda pequenos (OLIVEIRA, p.104).

Acontece que, nos trabalhos rurais, o empregador, em regra, proprietário da terra, estabelece tarefas quase impossíveis de serem cumpridas durante uma jornada normal de trabalho. Assim, o empregado acaba se submetendo a jornadas muito pesadas, que, muitas vezes, ultrapassam a sua capacidade de resistência (Antuanissi, 2008).

Diante da impossibilidade de alcançar as cotas exigidas pelo empregador, o trabalhador rural se vê obrigado a envolver seus familiares nas actividades agrícolas, cujo trabalho não é remunerado, não obstante a energia despendida (idem, p. 107).

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, entende que, a situação do trabalho rural agrava quando a exploração da mão-de-obra infantil toma os contornos do lado escravo que, se traduz nos deslocamentos de inúmeras famílias para distantes zonas rurais, das quais dificilmente retomarão às suas origens (Minharro, p.90).

b) Trabalho doméstico

O Decreto Presidencial n° 155/16 de 09 de Agosto, no seu artigo 2°, n°1 define o trabalho doméstico como sendo “(...) *aquele pelo qual uma pessoa se obriga mediante retribuição, a prestar a outrem, com carácter regular, sob a direcção e autoridade desta, actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado e dos respectivos membros*”.

O mesmo artigo, nas alíneas subsequentes apresenta as características ou tipos de actividades de um trabalho doméstico como preparação e confecção de refeições, lavagem e tratamento de roupas, limpeza e arrumação da casa, vigilância e assistência a pessoas idosas, crianças e doentes, execução de serviços de jardinagem, serviço de apoio de transporte familiar, coordenação e supervisão de tarefas do tipo das mencionadas neste número.

O número 2, diz ainda que “*é equiparado ao trabalho doméstico, o trabalho correspondente às actividades referenciadas no número anterior, prestado a pessoas colectivas ou outras entidades de fins não lucrativos*”

c) Trabalho em Regime de economia familiar

O trabalho em regime familiar é a actividade laboral exercida, exclusivamente, por membros de uma mesma família sob a direcção de um deles.

A principal característica dessa modalidade é a intensa força de trabalho dos membros do grupo familiar, inclusive dos filhos pequenos, pois a família está obrigada a prolongar sua jornada laboral para explorar a terra que dispõe, da qual extrai sua sobrevivência. Há, portanto, uma relação directa entre a força de trabalho empregada e a produtividade da terra, onde a mão-de-obra infantil significa um ganho considerável nessa produção familiar (ANTUANISSI, p. 113).

Não obstante o trabalho em regime de economia familiar se dê no âmbito doméstico e, em regra, nas áreas rurais, não se confunde com o trabalho doméstico ou com o trabalho rural. O labor doméstico só se caracteriza se os serviços são prestados na residência de terceiros e sob direcção destes. O trabalho rural, por sua vez, é também exercido para terceiros, porém, o empregado, acaba por envolver seus familiares, a fim de aumentar a remuneração, sempre paga por produção, empreitada ou tarefa (Antonissi, p. 114).

d) Trabalho Artístico

Parafrazeando Helga Maria Miranda Antonissi, nessa modalidade, as actividades laborais proibidas são aquelas que prejudicam a frequência à escola, o lazer, ou que possam causar danos à saúde (ANTONIASSI, 2008, p. 118).

Todas as actividades exercidas para terceiros e que impliquem em gasto de energia física ou psíquica da criança são, na verdade, relações de trabalho, seja uma participação esporádica, seja uma gravação que perdura por semanas ou até meses, como é o caso das novelas ou filmes de longa duração (ANTUANISSI, 2008, p. 120).

Conclui-se, finalmente, que a intenção das normas proibitivas do trabalho infantil é coibir todo e qualquer trabalho que prejudique a formação física e moral da criança, tais como serviços domésticos, nas fábricas, lixões, pedreiras, minas de carvão e tantos outros.

2.8 A Protecção Do Trabalho Da Criança No Direito Internacional

2.2.1. Instrumentos Internacionais relativos à protecção da Criança e ao Trabalho Infantil

O primeiro instrumento internacional a reconhecer os direitos da criança foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, constituída de dez princípios básicos, entre os quais se destacam dois, o direito da criança à protecção especial e o direito de lhe serem garantidas todas as oportunidades e facilidades para um desenvolvimento saudável e harmonioso (ANTONIASSI, 2008, p. 28).

Segundo Helga Maria Antonissi, pode-se dizer que a Declaração dos Direitos da Criança foi ponto de partida para uma nova consciência em relação à infância, resultando na formulação da Doutrina da Protecção Integral, bem como na elaboração de outros instrumentos internacionais, destinados a coibir a violação dos direitos da criança (Antonissi, 2008).

Nesta perspectiva, não obstante o carácter cogente da Declaração, assim entendido por renomados autores, e a despeito do seu rico conteúdo, cujo texto serviu para promover o reconhecimento universal dos direitos da infância e, mais do que isso, dar origem à Doutrina não teve o condão de obrigar os Estados a efectivar as medidas de protecção à criança (PIOVESAN, p. 165).

Sobre as Declarações Internacionais Gustavo Ferraz de Campos Mônaco, esclarece que:

Certamente as declarações internacionais de direitos humanos têm o condão de chamar atenção da sociedade internacional para o desenvolvimento dos direitos humanos que lhe são preexistentes (direitos naturais). Nesse sentido, as declarações podem, ainda, solidificar costumes internacionais, ocasião em que se prestam à codificação do direito internacional, adquirindo carácter cogente. Já os tratados internacionais de direitos humanos prestam-se sempre a esse último desiderato, possuindo uma natureza jurídica vinculativa, diversa, portanto, da natureza das declarações (MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E SEUS SUCEDÂNEOS INTERNACIONAIS, p.63).

À vista da necessidade de compelir os Estados a adoptarem medidas efectivas de protecção à criança, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas deu início à elaboração do projecto da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

À vista disso, a nível internacional são vários os instrumentos referentes ao trabalho infantil, mas antes é necessário fazer referência à Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi criada em 1919 após a primeira guerra mundial e tem como objectivo harmonizar as legislações laborais dos países, na promoção da paz, assim como da justiça social no ambiente de trabalho. Sendo um órgão que trata de questões sociais e trabalhistas, ela preocupou-se sempre com a protecção dos direitos da criança.

Existem 61 convenções da OIT que fazem menção ao trabalho da criança e do adolescente e delas serão citadas aquelas que têm maior relevância quanto a questão do trabalho infantil.

Portanto, no plano internacional, existem os seguintes instrumentos:

1. *A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)*; A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) consagra o seguinte princípio: Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho. A criança deve ser

protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não pode ser objecto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança se dedique, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde, educação ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

2. *A Convenção n° 138 da Organização Internacional do trabalho (OIT, 1973);*
3. *A Recomendação no 146 da OIT;*
4. *A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC,1989);*
5. *A Convenção n° 182 da OIT (1999).*
6. *A Convenção n° 138 (Convenção sobre a idade mínima),* foi criada em 1973 e tem como objectivo fazer com que os países que a tenham ratificado criem políticas tendentes a abolir o trabalho de crianças e legislem sobre a idade mínima de admissão no emprego tendo sempre em atenção o pleno desenvolvimento físico e psicológico da criança. Esta convenção não determina a idade mínima da criança para a admissão no emprego, ela permite que os estados-membros o façam por meio de uma declaração, desde que a idade mínima não seja inferior à idade de conclusão de escolaridade obrigatória ou inferior a 15 anos. Porém a convenção dá a possibilidade de os Estados subdesenvolvidos estabelecerem como idade mínima de 14 anos para a admissão ao trabalho, como vem exposto no artigo 2° n° 4 da Convenção. Esta idade pode ainda ser reduzida para 13 anos desde que o serviço seja leve, que não lese a saúde e o desenvolvimento da criança. O artigo 3° desta convenção proíbe a admissão de crianças com uma idade inferior a 18 anos em actividades laborais desde que não sejam prejudiciais a saúde, segurança e à moral das mesmas, diz ainda artigo 8° o seguinte:
 1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, excepções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2° da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.
7. *A Recomendação n° 146* (também trata da idade mínima para a admissão no emprego), tem como finalidade concretizar os objectivos estabelecidos pela convenção n° 138, tendo como foco a prioridade das necessidades das crianças e adolescentes em políticas ou programas nacionais relativos ao desenvolvimento, o aumento de medidas para a criação de melhores condições viradas ao desenvolvimento físico e mental dos adolescentes e crianças.
8. *A CDC (1989)*, prevê no artigo 32° o seguinte:
9. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Fixar idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
- b) Adoptar regulamentos relativos à duração e as condições de trabalho;
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo. A convenção impõe o dever de os Estados Partes, tomarem todas as medidas legislativas, administrativa ou outras para materializar este artigo (art. 4o CDC).

A convenção n° 182 (Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho e Acção Imediata para a sua Eliminação), foi criada em 1999 e estabelece o seguinte: Qualquer membro que ratificar a presente Convenção, deve tomar com a maior urgência medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças. O artigo 2° diz que criança é toda a pessoa com menos de 18 anos. O artigo 3° da convenção diz que: 1 A criança também é protegida em outros diplomas internacionais como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, que diz no artigo 24° o seguinte: 1. Toda criança terá direito... às medidas de protecção que a sua condição de menor requerer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «as piores formas de trabalho das crianças» abrange:

- a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o “trabalho forçado ou obrigatório”, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;
- c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;
- d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança. A OIT criou a recomendação n° 190 que indica os programas de acção que os países membros devem adoptar com a finalidade de eliminar as piores formas de trabalho infantil como: a criação de monitoramento e de sanções para os indivíduos envolvidos, sensibilização dos adultos das famílias a gravidade da questão do trabalho infantil, a melhoria das escolas e a capacitação dos professores, a promoção de emprego e formação profissional para os pais das crianças, etc.

2.9 Instrumentos regionais relativos à protecção da Criança e ao Trabalho Infantil

A nível regional também é notória a preocupação do combate ao trabalho infantil, daí a razão de se fazer menção aos seguintes instrumentos:

- A. *A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1979)* consagramo seu artigo 15° n°1 o direito de toda a criança a estar protegida de todas as formas de trabalho infantil ou qualquer outro que põe em causa sua vida ou que seja nocivo ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral e impõe aos Estados partes adoptarem medidas legislativas ou administrativas para assegurar a implementação destes direitos.
- B. *Declaração Política da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa*, (CPLP-2006 virada para o combate à exploração do trabalho infantil), onde declaram reafirmar o combate à exploração infantil, promover a ratificação e implementação das convenções n° 182 e n° 138 da OIT, unir esforços com a

finalidade de prevenir e eliminar a exploração do trabalho infantil, potenciar a troca de experiência nesta área beneficiando do apoio da OIT em particular do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), reforçar a cooperação multilateral de forma recíproca dos países da CPLP com o apoio de organizações governamentais e não governamentais, nacionais, regionais e internacionais, etc.

- C. *O Protocolo sobre Emprego e Trabalho da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral*, (SADC-2014) este protocolo prevê no seu artigo 18º que os Estados que tenham ratificado este protocolo garantam que: se evite o trabalho infantil, que a idade mínima para a admissão da criança ao emprego não seja inferior à idade mínima para conclusão do estudo obrigatório, que o trabalho tenha uma duração limitada, que as crianças tenham formação profissional, etc.

2.10 Instrumentos nacionais relativos à protecção da Criança e ao Trabalho Infantil

A nível da República de Angola, a criança encontra protecção em vários instrumentos legais. A Constituição da República consagra no seu artigo 35º n.º 6 a protecção dos direitos da criança nomeadamente: a educação integral harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade, apesar dessa disposição, o artigo 80º (do mesmo diploma) dispõe que o Estado e demais colaboradores devem proteger a criança de todas as formas de exploração, as políticas públicas viradas para o domínio da família e da saúde, devem salvaguardar o maior interesse da criança de forma a garantir o seu maior desenvolvimento físico, psíquico e cultural da mesma. O Princípio do Maior Interesse da Criança em momento algum deve ser afastado quando se tratar sobre os direitos da criança, este mesmo artigo proíbe a realização de trabalho infantil de crianças em idade escolar (CACULO, p.11).

O trabalho infantil põe em causa todos estes interesses por isso o Estado Angolano tem vindo a adoptar estratégias político-legislativas de modo a salvaguardar tais direitos.

No que diz respeito às medidas legislativas e administrativas, em harmonia com a Convenção sobre os Direitos das Crianças a República de Angola adoptou medidas legislativas no sentido de garantir protecção à criança contra a exploração económica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir na sua educação ou que seja nocivo à sua saúde. Assim na sua qualidade de membro de pleno direito das Nações

Unidas, aderiu às convenções da OIT cujos pressupostos permitem regulamentar a aplicação da legislação angolana, especificamente:

- a) A Convenção n.º 6 sobre o Trabalho Nocturno da Criança (1976);
- b) A Convenção n.º 81 sobre a Inspeção Geral do Trabalho (1976);
- c) A Convenção n.º 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado (1976);
- d) A Convenção n.º 182 sobre as piores Formas de Trabalho das Crianças (2001);
- e) A Convenção n.º 138 da OIT sobre a idade mínima de Admissão ao Emprego (2001).

Internamente, aprovou as seguintes leis:

- A. Lei Contra a Violência Doméstica (lei 25/11 de 14 de Julho) que considera violência doméstica toda a acção ou omissão que cause lesão ou deformação física e dano psicológico, temporário ou permanente que atente contra a pessoa humana (art. 3.º). Esta lei classifica a violência doméstica de várias formas (art. 3.º, n.º 2 alíneas a), c) e e):

- Violência sexual: qualquer conduta que obrigue a presenciar, a manter ou a participar de violação sexual por meio de violência, coacção, ameaça ou colocação da pessoa em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir;

- Violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição de auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento psico-social;

- Violência física: toda a conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da pessoa.

O artigo 25.º do diploma em destaque considera os crimes de ofensa à integridade física e abuso sexual como aqueles que não admitem desistência, e atribui-lhes uma penalidade que vai dos 2 aos 8 anos de prisão. Com a criação desta lei, Angola cumpre com o seu dever internacional de proteger a criança de todo o acto que prejudique o desenvolvimento físico ou mental da criança (art. 32.º, n.ºs 1 e 2 da CDC).

- B. Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da criança (Lei 25/12 de 22 de Agosto) que tem como objecto a definição de regras e princípios jurídicos sobre a protecção e o desenvolvimento integral da criança, como prevê o artigo 1.º da referida lei. Nos termos da presente lei, a criança não pode ser objecto de qualquer forma de exploração (art. 7.º), é-lhe garantida o direito ao repouso e ao

gozo dos tempos livres, participar em actividades recreativas e desportivas próprias à sua idade (art. 28°), educação, e obriga o Estado a criar medidas para prestar assistência aos pais no exercício das suas responsabilidades de educar a criança e na planificação da primeira infância (art. 63°).

2.11 Qualificação jurídica do trabalho infantil no direito angolano

2.11.1 Regime Jurídico do Trabalho Infantil

A Lei Geral do Trabalho (Lei 7/15 de 15 de Junho), estabelece o regime jurídico do trabalho de menores, o artigo 254° desta lei dá especial protecção à criança contra a exploração económica e trabalho infantil ao estabelecer que a validade da relação jurídica laboral com menores que tenham completado a idade mínima de admissão ao trabalho é condicionada pela autorização dos seus pais, tutor, representante legal, pessoa ou instituição idónea que tenha o menor a seu cargo ou na sua falta a Inspeção Geral do Trabalho.

O contrato só é válido se for celebrado por escrito mediante prova de que o menor completou a idade mínima para a admissão ao emprego (14 anos de idade, com essa forma o Estado cumpre com a obrigação de fixar a idade mínima para a admissão do menor ao emprego exigida pela Convenção n° 138 da OIT), sujeitando-se o empregador a assegurar aos menores ao seu serviço (ainda que em regime de aprendizagem) condições de trabalho adequadas à sua idade, evitando qualquer risco para a sua saúde, segurança, educação e qualquer dano ao seu desenvolvimento integral, devendo o empregador tomar as medidas necessárias para assegurar a formação profissional dos menores que emprega, solicitando a colaboração de entidades oficiais competentes sempre que não dispuser de estruturas adequadas.

Diz ainda este mesmo artigo que aquele que tiver o menor a seu cargo, pode a todo tempo opor-se à manutenção do Contrato de Trabalho (por escrito) com fundamento na necessidade de o menor frequentar estabelecimento de ensino oficial ou acção de formação profissional.

Relativamente às horas e condições de emprego dos menores a LGT fixa regras de duração do trabalho. O trabalho do menor não pode exceder seis (6) horas diárias e trinta e quatro (34) horas semanais caso ele tenha 16 anos de idade, nem sete (7) horas diárias e trinta e nove (39) horas semanais caso tiver idade compreendida entre 16 e 18 anos (art. 259°,

nº1). A prestação de trabalho extraordinário é proibida, excepcionalmente pode ser autorizada pela Inspeção Geral do Trabalho, caso o menor tenha completado 16 anos de idade e o trabalho for justificado com a eminência de graves prejuízos pela verificação de:

- a) prevenção ou eliminação das consequências de quaisquer acidentes naturais, calamidades naturais ou outras situações de força maior;
- b) a montagem de manutenção ou reparação de equipamentos e instalações cuja inactividade ou paralização ocasione prejuízos sérios para a empresa ou a comunidade não podendo exceder em caso algum duas (2) horas diárias e sessenta (60) horas anuais (arts. 259º, nºs 1, 2 e 3; 113º nº 2 alíneas a) e b) da LGT).

É igualmente proibido a prestação de trabalhos por menores de 16 anos no período compreendido entre as vinte (20) horas de um dia e as sete (7) horas do dia seguinte e não podem ser incluídos em turnos rotativos. Os menores com idade igual ou superior a 16 anos podem trabalhar em períodos nocturnos, caso seja indispensável para a sua formação profissional (art. 259º, nºs 1 e 2 da LGT).

Nos termos do artigo 260º, os menores gozam de protecção especial contra o despedimento, estando sujeito ao regime especial de autorização da Inspeção Geral do Trabalho. Para a concretização da Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho e Acção imediata para a sua eliminação, a LGT determina que o menor só pode ser admitido para a prestação de trabalhos que não sejam susceptíveis de prejudicar a sua saúde e o seu desenvolvimento físico, mental ou moral (art. 256º no 1 da LGT), proíbe-se igualmente o trabalho de menores em teatros, cinemas, boîtes, dancings e estabelecimentos análogos assim como o exercício das actividades de vendedor ou propagandistas de produtos farmacêuticos (art. 256º, nº 2 da LGT).

Além destas actividades proibidas, a LGT sujeita o trabalho de menores a condições especiais destacando-se a obrigação quanto à feitura do horário de trabalho que deve ser organizado de forma a permitir-lhe a frequência na escola ou em locais de formação profissional em que estejam inscritos, o empregador e os responsáveis do centro de trabalho devem velar em termos formativos, pela atitude do menor perante o trabalho, a segurança, a saúde no trabalho e a disciplina no trabalho e o enquadramento do menor sempre que as suas aptidões se mostrem desajustadas à especialidade ou profissão para que foi

admitido mediante consulta ao representante legal e finalmente a sujeição da transferênciado centro de trabalho com a autorização expressa do representante legal(art. 261° da LGT).

2.11.2 O Trabalho Infantil em Angola

Em 2010 o relatório global no quadro de segmento da declaração da OITe direitos fundamentais no trabalho, avançou dados de que cerca 65 milhões de crianças na África Subsariana são trabalhadoras o que faz com que seja responsável por cerca de 47% de crianças sem acesso ao ensino a nível mundial (CACULO, p.19).

O trabalho infantil é uma realidade na sociedade angolana e de certa forma constitui uma grande preocupação pelo facto de ser responsável do não desenvolvimento da criança pois faz com que a mesma abandone a escola dado ao facto de se tornar economicamente activa muito cedo. O trabalho infantil é comum em países subdesenvolvidos, como é o caso de Angola, e é nas regiões mais pobres onde este trabalho é bastante comum. Na maioria das vezes isto ocorre devido à necessidade de ajudar financeiramente a família. Muitas destas famílias são geralmente de pessoas pobres que possuem muitos filhos (Idem, p. 20).

Em Angola as entidades encarregues pela aplicação das leis referentes ao trabalho infantil são: os Ministérios da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, Assistência e Reinserção Social, Interior e INAC.

Segundo o Relatório dos Direitos Humanos de 2015, as entidades ora citadas, em Novembro de 2014 criaram uma comissão interministerial de combate ao tráfico de pessoas, para coordenar as medidas de aplicação total comissão fez aplicar com eficácia as normas de trabalho infantil no sector formal, mas teve dificuldades em controlar o sector informal onde maior parte das crianças trabalham.

O trabalho infantil no sector informal continua a ser um problema, o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social tinha o controlo das localidades dos trabalhos informais das 18 províncias do país, mas não tinha informações se os inspectores verificavam as idades dos trabalhadores ou as condições de trabalho nesses locais. Caso o Ministério se aperceber que uma determinada empresa está a usar trabalho infantil, o caso é transferido para o Ministério do Interior que deve fazer a investigação e se for necessário a Procuradoria-Geral da República para fazer a acusação formal. Os Ministérios da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, sindicatos bem como outras agências governamentais desenvolveram o Plano Nacional de Contenção do Trabalho Infantil e durante

o ano de 2015 interditaram dois autocarros que transportavam crianças alegadamente destinadas ao trabalho agrícola (CACULO, p.21).

A maioria dos trabalhos efectuados pelas crianças centra-se no sector informal, algumas crianças têm sido forçadas a abandonarem as salas de aulas para se dedicarem a actividades económicas como: trabalhos agrícolas em propriedades familiares, pesca, produção de carvão, trabalho doméstico e venda ambulante. As actividades laborais incluem ainda a venda ou transporte de drogas ilegais, descarga e transporte de mercadorias nos postos fronteiriços como é o caso da fronteira entre Angola e a Namíbia, onde as crianças são usadas por pessoas adultas como correios em negócios ilegais aproveitando-se do facto de as crianças com idade inferior a 15 anos não serem responsabilizadas criminalmente. Não houve informações credíveis da utilização de trabalho infantil na mineração diamantífera (CACULO, p. 22).

O Relatório dos Direitos Humanos de 2015 diz ainda que muitas crianças trabalham na rua especialmente nas províncias de Luanda, Benguela, Huambo, Huíla e Kwanza Sul. A maioria dessas crianças trabalham durante o dia e à noite regressam às suas residências, fazem trabalhos como engraxar sapatos, lavar carros, transportar água e outros bens ou dedicam-se a outras formas de trabalho informal, outras dedicam-se à criminalidade ou mendicância. Verificou-se também a exploração sexual de crianças.

É através do Instituto Nacional da Criança (INAC) que o Estado tem trabalhado com a finalidade de criar, treinar e reforçar redes de protecção da criança pelo país. Não obstante a ocorrência do trabalho infantil, até 2015 não houve notícias de que o Estado tenha instaurado qualquer acção.

2.12 A política do Estado Angolano no Combate ao Trabalho Infantil

Segundo Arminda Mateus Caculo, apesar da visibilidade do trabalho infantil em Angola, nota-se a preocupação do Estado no combate ao trabalho infantil, como foi referido acima, o Estado Angolano criou condições do ponto de vista legislativo com a finalidade de proteger a criança. Criou-se em 2007 o Conselho Nacional da Criança (CNC), que é um órgão de concertação social, responsável pelo acompanhamento e controlo da execução das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança (o CNC é integrado por representantes de vários ministérios entre eles o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, Assistência e Reinserção Social, Interior, o INAC,

ONGs, representantes de associações, líderes religiosos, órgãos de comunicação social, organizações culturais, desportivas e estudantis (CACULO, p.19).

O Conselho Nacional da Criança tem como objectivo coordenar, acompanhar e avaliar trimestralmente o cumprimento de um plano multisectorial para a materialização dos 11 Compromissos da Criança (baseados na Convenção sobre os Direitos da Criança). Do ponto de vista legislativo existe a LGT com uma secção que trata especificamente do trabalho de menores, a Lei de Bases do Primeiro Emprego (Lei 1/06 de 18 de Janeiro) que estabelece as bases gerais da política de inserção no emprego, priorizando os jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 30 anos.

O Executivo criou também o programa denominado Empreendedorismo na Comunidade cujo objectivo é formar jovens empreendedores, atribuição de kits e microcréditos. O ensino obrigatório é gratuito e a sua promoção é uma tarefa do Estado (art 21º alínea g) da CRA). Dentre outras políticas, o Executivo adoptou uma estratégia de Combate à Pobreza com o objectivo de erradicar a pobreza e desta forma assegurar melhores condições de vida das famílias para educar as crianças e protegê-las do trabalho infantil. Estas são apenas algumas políticas traçadas pelo Estado para combater o trabalho infantil.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O modelo aplicado no presente trabalho é o qualitativo e quantitativo.

- a) Qualitativo na medida em que, por ser flexível, permite ao investigador tirar as suas conclusões da pesquisa que faz e é enraizado na percepção dos sujeitos. Esta pesquisa caracteriza-se pelo facto dela ser descritiva; os dados obtidos são analisados indutivamente.
- b) Quantitativo, é o tipo de estudo em que os dados são coletados por meio de métodos estatísticos, as informações obtidas podem ser quantificáveis; e a sua característica é a pesquisa exploratória-explicativa.

Tipo de pesquisa.

O tipo de pesquisa eleito é a pesquisa bibliográfica e exploratória-explicativa que nos permitiu interpretar as normas relativas ao nosso tema e apresentar as devidas conclusões.

População

Para materializar a presente pesquisa, realizamos a recolha de dados no Município do Huambo, cuja população segundo os dados definitivos do censo populacional realizado em 2014 é 2 019 555 habitantes (INE, 2014, p.32). A amostragem foi feita de forma estratégica, considerando diferentes perfis de entrevistados. No todo foram 100 entrevistados como crianças engraxadores, trabalhadores domésticos e rurais, vendedores ambulantes e crianças expostas aos trabalhos forçados; fizemos também uma entrevista ao Instituto Nacional da Criança (INAC), etc.

Técnica de colecta de dados

Para a nossa pesquisa, usamos a entrevista e questionário.

Método Científico

O método eleito para a presente pesquisa é dedutivo, pois com este método, pudemos analisar as causas e consequências do abuso do trabalho infantil no Município do Huambo, partindo das ideias e noções gerais para as particulares.

4. DESCRIÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A pesquisa científica do projecto de fim de curso abordou a temática do abuso do trabalho infantil no Município do Huambo, um assunto de extrema relevância para a sociedade e para a protecção dos Direitos da Criança. O objectivo principal foi investigar a percepção dos cidadãos em relação ao tema em apreço, buscando entender a extensão do problema, as possíveis causas subjacentes, as consequências e as devidas soluções para minimizar o problema. Para atingir os objectivos propostos, foi conduzida uma pesquisa qualitativa por meio de entrevistas individuais com uma amostra representativa de crianças expostas ao trabalho infantil.

Os entrevistados foram seleccionados aleatoriamente, garantindo uma diversidade de opiniões e experiências, com variação de idade, género. As entrevistas foram conduzidas em ambiente confidencial para encorajar a honestidade e a abertura das respostas.

4.2 Descrição dos resultados

Na primeira questão: **O que é o trabalho infantil?**

Segundo dados obtidos a partir da Direcção Provincial do Instituto Nacional da Criança - INAC, “*o trabalho infantil é a prestação de força ou inteligência que produz algum resultado produtivo ou sustentável cujo lucro seja usufruído por outra pessoa, no caso a criança ou o empregador*”.

Na segunda questão: **Quais são as principais causas do trabalho infantil no Município do Huambo?**

As causas apontadas pelos entrevistados sobre o trabalho infantil incluíam os resultados abaixo:

Tabela 1 causas do trabalho infantil no Município do Huambo

Nº	Causas	Porcentagem	Estatuto
1	<i>A pobreza familiar</i>	50%	Engraxadores
2	<i>A separação dos pais</i>	10%	Vendedores ambulantes
3	<i>Má qualidade na educação</i>	15%	Carpinteiros, agricultores
4	<i>Trabalho para a própria família</i>	20%	Domésticos, Zungueiros

5 *O desejo de ter mão-de-obra barata* 5%

INAC – Huambo

Fonte: (autor/2023).

Na terceira questão: **Quais são as consequências do trabalho infantil no Município do Huambo?**

Obtivemos, por observação, os seguintes resultados:

Tabela 2 consequências do trabalho infantil no Município do Huambo

Nº	Consequências	Porcentagem	Actividade
1	<i>Prejuízo à saúde física e mental</i>	30%	Engraxadores
2	<i>Baixo nível de escolaridade</i>	10%	Vendedores ambulantes
3	<i>Ciclo de pobreza</i>	10%	Domésticos
4	<i>Exploração e abuso</i>	10%	Domésticos,
5	<i>Impacto na qualidade de vida na fase adulta</i>	10%	Vendedores ambulantes
6	<i>Perpetuação do ciclo de trabalho infantil</i>	10%	Vendedores ambulantes
7	<i>Mão de obra não qualificada</i>	10%	Domésticos
8	<i>Desigualdades sociais e de gênero</i>	10%	Domésticos

Fonte: (autor/2023).

Na quarta: **O que deve ser feito para minimizar o abuso do trabalho infantil no Município do Huambo?**

Os entrevistados sugeriram diversas medidas para combater o trabalho infantil, oportunidades de emprego para esses menores, inclusão no sistema de ensino entre outros.

As medidas sugeridas pelos entrevistados podem servir como ponto de partida para a formulação de políticas públicas e acções concretas no combate ao abuso do trabalho infantil. Contudo, é importante ressaltar que a erradicação desse problema complexo requer esforços contínuos e uma actuação integrada de diferentes actores da sociedade, incluindo o poder público, a sociedade civil e as próprias instituições sociais (Família, Igreja e a Escola).

4.3 Discussão dos resultados

Causas

Como ficou subjacente, o trabalho infantil, é todo aquele realizado por quem não tem uma idade para ser admitido no local de trabalho. Nesta senda concordamos com as causas identificadas pelos entrevistados, porquanto, relativamente a:

1. *Causa* – entendemos que a pobreza familiar é um dos factores centrais que impulsiona a realização do trabalho infantil. Em famílias de baixa renda, a probabilidade de as crianças e adolescentes terem que trabalhar para complementar a renda dos pais é maior. Em face dessa situação, a criança muitas das vezes é obrigada a trabalhar para satisfazer as necessidades básicas da família (CACULO, p.13;
2. *Causa* –Separação dos progenitores. Segundo o Código da Família da República de Angola, a autoridade paternal deve ser exercida por ambos os pais, que devem contribuir para a criação, instrução, formação e educação dos filhos (art.130° n°1 do CF), em caso de separação dos pais este exercício pode estar a cargo do pai ou da mãe após um acordo entre eles (art. 148°, n°1 do CF) e homologado pelo Tribunal que deve ter em conta o maior interesse da criança e a melhor garantia da sua educação e desenvolvimento (art. 109° n° 1 e art. 148°, n°2 doCF). Muitas vezes o que acontece é que após a separação dos pais um deles fica responsável pelo exercício da autoridade paternal e por causa da debilidade económica que o pai ou a mãe enfrenta, a criança é entregue a algum parente no intuito de assegurar o seu desenvolvimento, educação, saúde, etc., mas ao invés disso a criança é forçada a realizar certos trabalhos para satisfazer as necessidades da famílias (Caculo,pag14).
3. *Causa* – os níveis de educação dos pais também influenciam no papel que o trabalho pode desenvolver nas condições da família. Na maioria das vezes quanto menor for o grau de escolaridade dos pais, maior será a probabilidade de as crianças ingressarem no mercado de trabalho. E muitas das vezes esse ingresso é feito por meio de uma deliberação realizada pelos próprios pais, que é determinada por várias razões como a inexistência de escolas próximas ao local de residência, a falta de transporte escolar, a necessidade de contar com os recursos financeiros decorrentes do trabalho da criança, a incapacidade de arcar com os custos de educação dos filhos ou, ainda, porque não percebem a utilidade ou o valor da escola. O ingresso precoce no trabalho ainda pode ser agravado pelo insucesso de alternativas ou mesmo pela própria incapacidade da

instituição escolar pública em satisfazer as expectativas da família (CACULO, p.15);

4. *Causa– Iniciativa dos Pais ou tutores*. Esta é uma prática realizada pela própria família cuja finalidade é evitar gastos com a contratação de trabalhadores, daí a obrigação de as crianças e os adolescentes realizarem trabalhos domésticos em suas próprias casas. Desta forma, os pais podem ocupar o seu tempo desenvolvendo outras tarefas. As famílias nalguns casos também empregam os próprios filhos em suas empresas ou propriedades rurais. O trabalho infantil doméstico é essencialmente realizado por meninas que são facilmente isoladas e que têm pouca protecção ou apoio social. Muitas meninas emigram de zonas rurais com o objectivo de encontrarem trabalho como domésticas, mas outras vezes são traficadas para esse tipo de actividade, é difícil obter dados quantitativos e qualitativos neste domínio (CACULO, p. 17).
5. *Causa – Iniciativa voluntária das crianças*, segundo o INAC. O nosso entendimento relativamente ao aspecto em causa, vai no sentido de acharmos que deve ter havido um equívoco por parte da referida instituição, pois em momento algum constatamos crianças submetidas a trabalhos forçados por mera vontade de obterem mão-de-obra barata, pelo contrário o índice maior verificado é por conta da vulnerabilidade económica das famílias.

Consequências

Vistas e analisadas as consequências identificadas nos entrevistados, percebemos que o trabalho infantil é um problema sério que afecta a vida de muitas crianças no Município do Huambo em Angola. As consequências desse fenómeno são graves e impactam negativamente o desenvolvimento físico, emocional, social e educacional das crianças envolvidas. Senão, vejamos:

- A. *Prejuízo à saúde física e mental*: O trabalho precoce pode levar a problemas de saúde, como exaustão, desnutrição, lesões e até mesmo doenças respiratórias ou infecciosas. Além disso, o estresse e a pressão psicológica associados ao trabalho podem afectar negativamente o desenvolvimento mental e emocional das crianças.
- B. *Baixo nível de escolaridade*: O trabalho infantil muitas vezes interfere na frequência escolar e no desempenho académico. As crianças que são forçadas a

trabalhar têm menos oportunidades de aprender e podem acabar abandonando a escola precocemente, perpetuando o ciclo de pobreza e falta de oportunidades.

- C. *Ciclo de pobreza:* O trabalho infantil muitas vezes é resultado de famílias pobres que precisam da renda extra que seus filhos podem trazer para o sustento da casa. No entanto, quando as crianças não recebem educação adequada, suas chances de escapar do ciclo de pobreza são reduzidas, resultando em uma sociedade com baixo desenvolvimento econômico.
- D. *Exploração e abuso:* Crianças envolvidas em trabalho infantil são frequentemente expostas a situações de exploração e abuso, seja físico, emocional ou sexual. Elas podem ser forçadas a trabalhar longas horas em condições perigosas e insalubres, sujeitas a tratamento cruel e desumano.
- E. *Impacto na qualidade de vida na fase adulta:* O trabalho infantil priva as crianças de uma infância adequada, comprometendo seu desenvolvimento integral. Isso pode ter consequências na vida adulta, prejudicando suas perspectivas de emprego, saúde e bem-estar geral.
- F. *Perpetuação do ciclo de trabalho infantil:* Crianças que são submetidas ao trabalho precoce têm maior probabilidade de continuar essa prática quando se tornam pais, pois essa é a realidade que conhecem. Isso perpetua o problema para as gerações futuras.
- G. *Mão de obra não qualificada:* Crianças que abandonam a escola para trabalhar perdem a oportunidade de adquirir habilidades e conhecimentos necessários para contribuir positivamente para o desenvolvimento da sociedade e da economia do Município do Huambo.
- H. *Desigualdades sociais e de gênero:* O trabalho infantil afecta desproporcionalmente meninas e mulheres jovens, que muitas vezes são direcionadas para actividades domésticas e de cuidado, limitando suas oportunidades de educação e crescimento profissional.

5. PROPOSTAS DE SOLUÇÃO

O trabalho infantil é um problema sério que requer atenção urgente e esforços coordenados para combatê-lo. Propostas de soluções para minimizar o abuso do trabalho infantil no Município do Huambo devem abordar tanto as causas subjacentes quanto as consequências directas desse fenómeno!

Assim propomos as seguintes soluções:

- a) *Conscientização e educação*: Realizar campanhas de conscientização para sensibilizar a população, pais e empregadores sobre os danos físicos e psicológicos causados pelo trabalho infantil.

Estabelecer programas educacionais para informar as crianças e suas famílias sobre os direitos da criança, a importância da educação e as alternativas ao trabalho infantil.

- b) *Fortalecimento do sistema educacional*: Investir em infraestrutura escolar e fornecer recursos adequados para melhorar a qualidade da educação.

Oferecer bolsas e apoio financeiro para famílias de baixa renda, incentivando assim a matrícula e a permanência das crianças na escola.

- c) *Fiscalização e aplicação da lei*: Reforçar a aplicação das leis trabalhistas que proíbem o trabalho infantil e impõem penalidades rigorosas para os empregadores que o desrespeitam.

Aumentar o número de inspectores de trabalho e estabelecer linhas de denúncia anónimas para denunciar casos de trabalho infantil.

- d) *Combate à pobreza*: Implementar programas sociais e de assistência para ajudar as famílias a sair da pobreza e reduzir a necessidade económica de envolver seus filhos no trabalho precoce.
- e) *Parcerias com o sector privado*: Incentivar as empresas a adoptarem políticas de responsabilidade social corporativa que rejeitem o trabalho infantil em suas cadeias de fornecimento.

Solicitar programas de estágio e formação profissional para jovens em idade adequada, oferecendo oportunidades de aprendizado sem comprometer sua educação e bem-estar.

- f) *Resgate e reintegração*: Criar programas de resgate para crianças que estão actualmente em situação de trabalho infantil, proporcionando-lhes um ambiente seguro e apoio adequado.

Oferecer programas de reintegração que permitam que essas crianças voltem à escola e tenham acesso a serviços de assistência social e psicológica.

- g) *Monitoramento e avaliação*: Estabelecer um sistema de monitoramento para acompanhar a incidência de trabalho infantil no Município do Huambo e avaliar a eficácia das medidas implementadas pelo Estado.
- h) *Criação de oportunidades de aprendizado*: Organizaremos workshops ou actividades extracurriculares, como artes, esportes ou habilidades vocacionais, para envolver as crianças em actividades construtivas fora do horário escolar.

Tais metas são alcançáveis mediante a criação de uma Associação de Combate ao Trabalho Infantil, com o apoio da comunidade interessada em fazê-lo. Juntos, podemos criar projectos impactantes e compartilhar recursos.

6. CONCLUSÕES

O abuso do trabalho infantil é uma questão extremamente complexa e alarmante que afecta milhões de crianças em todo o mundo. Nossa pesquisa e análise revelaram as profundas consequências negativas que esse fenómeno acarreta para a vida e o desenvolvimento das crianças, bem como para o tecido social e económico de suas comunidades.

Ficou claro que o trabalho infantil não apenas viola os direitos fundamentais das crianças, mas também perpetua o ciclo de pobreza e desigualdade, criando uma barreira significativa para o desenvolvimento sustentável das sociedades. Ao longo deste trabalho, destacamos os principais factores que contribuem para o problema, como a pobreza, falta de acesso à educação, discriminação de género e a exploração por parte de empregadores inescrupulosos.

Diante dessas descobertas, é crucial que governos, organizações não-governamentais, comunidades e a sociedade como um todo unam esforços para erradicar o trabalho infantil de uma vez por todas. A implementação de políticas públicas eficazes, programas de protecção social, campanhas de conscientização e a criação de oportunidades económicas para as famílias vulneráveis são etapas fundamentais nesse sentido.

A educação também desempenha um papel central na luta contra o trabalho infantil, pois proporciona às crianças uma chance real de um futuro melhor, permitindo que elas alcancem todo o seu potencial. Ao garantir o acesso universal à educação de qualidade e promover um ambiente seguro e favorável para o desenvolvimento das crianças, podemos criar uma sociedade mais justa, equitativa e com mais oportunidades para todos.

Nossa esperança é que este trabalho de fim de curso possa contribuir para a diminuição do abuso do trabalho infantil, incentivando acções concretas para sua erradicação. Ao enfrentarmos esse desafio de frente, estaremos construindo um mundo onde as crianças possam ser protegidas, educadas e terem a oportunidade de crescerem saudáveis e felizes. Cabe a todos nós assumir um compromisso inabalável para proteger os direitos das crianças e criar um futuro melhor para as gerações vindouras.

O abuso do trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e um problema que exige a atenção de todos os sectores da sociedade.

Neste capítulo é fundamental ressaltar os seguintes pontos chaves:

Responsabilidade colectiva: Combater o trabalho infantil não é apenas responsabilidade dos governos, mas de toda a sociedade. Empresas, instituições educacionais, organizações não-governamentais e indivíduos devem se envolver activamente na erradicação dessa prática, contribuindo com suas habilidades, recursos e conhecimentos.

Promoção do trabalho digno: Em vez de explorar o trabalho infantil, é essencial que a sociedade promova o trabalho digno para os adultos, garantindo que eles recebam salários justos e condições de trabalho adequadas. Isso reduz a pressão sobre as famílias de recorrerem ao trabalho infantil para sobreviver.

Fortalecimento das políticas públicas: É crucial que os governos adotem e implementem políticas efectivas de protecção à infância, com leis rigorosas que punam quem emprega crianças e programas que apoiem famílias vulneráveis.

Foco em educação e conscientização: Além de garantir acesso à educação, é necessário promover programas de conscientização para sensibilizar a sociedade sobre as consequências negativas do trabalho infantil e o respeito aos direitos das crianças.

Empoderamento das crianças: As crianças têm voz e devem ser ouvidas. Empoderá-las para que expressem suas necessidades, aspirações e preocupações é essencial para criar uma sociedade mais justa e inclusiva.

Enfrentar as causas subjacentes: A pobreza, o acesso limitado à educação, a discriminação de gênero e outras questões sociais devem ser abordadas de forma abrangente para resolver o problema do trabalho infantil em suas raízes.

Solidariedade internacional: O combate ao trabalho infantil é uma questão global que requer cooperação internacional. A comunidade internacional deve trabalhar em conjunto para compartilhar melhores práticas, recursos e apoio técnico.

Finalmente, erradicar o trabalho infantil é um desafio complexo, mas é um imperativo moral e humanitário que exige esforços conjuntos e contínuos. Cada acção, por menor que seja, contribui para a protecção e promoção dos direitos das crianças e para a construção de um mundo onde todas as crianças possam crescer em um ambiente seguro, saudável e propício ao desenvolvimento pleno de seu potencial.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFIAS

ANTOANISSI, Helga Maria Miranda. *O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Protecção Integral*. PUC/São Paulo: 2008

ANTUANISSI, Maria Helena Rocha. *Trabalhador Infantil e Escolarização no meio Rural*. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

A Implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança em Angola (Relatório Inicial Dezembro de 2003);

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2007.

CACULO, Arminda Mateus. *O Trabalho Infantil*. 1-22.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC ed., 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 15ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

OLIVEIRA, Oris de. *O Trabalho da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1994.

RELATÓRIO, da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Infantil de 2010 (OIT).

SILVA, De Plácido e. *Vocabuário Jurídico*. 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000
Relatório dos Direitos Humanos de Angola (2015);

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Convenção no138 da OIT de 1973;

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989(CDC);

Convenção no182 da OIT de 1999.

Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959;

Recomendação no146 da OIT de 1973;

LEGISLAÇÃO INTERNA

Constituição da República de Angola;

Lei Contra a Violência Doméstica (Lei 25/11 de 14 de Julho);

Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança (Lei 25/12 de 22 de Agosto)

Lei Geral do Trabalho da República de Angola (Lei 7/15 de 15 de Junho);

Código da Família da República de Angola (Lei 1/1988 de 20 de Fevereiro).

APÊNDICE 1: QUESTIONÁRIO

QUESTIONÁRIO PARA COLETA DE DADOS

1. O que é o trabalho?_____

2. Quais são as principais causas do trabalho infantil no Município do Huambo?

1 _____

2 _____

3 _____

4 _____

5 _____

6 _____

3. Quais são as consequências do abuso do Trabalho Infantil?

1 _____

2 _____

3 _____

4 _____

5 _____

6 _____

4. O que deve ser feito para minimizar o abuso do trabalho infantil no Município do Huambo?
